

L A U D O P E R I C I A L

PROCESSO Nº: 0009926-55.2018.8.19.0006
AUTOR: SILVIA REGINA MIRANDA DE FREITAS
RÉU: MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI

A – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:

Perícia designada na r. Decisão de Id. 251 do Processo Procedimento Comum – Índice de 11,98% / Índice da URV Lei 8.880/1994 / Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão / Se, nº 0009926-55.2181.8.19.0006 para apuração e verificação da correta conversão de Cruzeiros Reais para URV, dos proventos recebidos pelo Autor no período de novembro/1993 a fevereiro/1994.

A Autora solicita a concessão dos benefícios da Gratuidade de Justiça, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC, afirmando que não dispõe de recursos financeiros suficientes para arcar com as custas e despesas processuais, sem o prejuízo do sustento próprio.

I – RESUMO DAS PEÇAS – INICIAL, CONTESTAÇÃO E RÉPLICA:

Em sua Inicial a Autora informa (Id. 3):

Que ingressou nos quadros funcionais do Município Réu em 19/02/1992, , exercendo a função de Auxiliar de Enfermagem, matrícula nº 0383, no Regime Jurídico Estatutário por força da Lei Municipal nº 326, de 28/04/1997. Alegando que, quando trabalhou nos meses de novembro e dezembro de 1993 e de janeiro e fevereiro de 1994, acabou por sofrer flagrante redução de seus vencimentos por ocasião da conversão da moeda de Cruzeiro Real para URV. Que o Réu MBP com a conversão das moedas, acabou por acometer flagrante redução nos seus vencimentos, pois *in casu*, a referida conversão se deu com base no dia da competência e não na data do efetivo pagamento, gerando um prejuízo percentual médio de 11,98% na remuneração dos servidores municipais. Dessa forma, requer tenha reconhecido

seu direito de revisão de seus vencimentos, tendo em vista o erro de cálculo apurado na conversão salarial para URV, observada a data do efetivo pagamento, conforme previsão da Lei Federal nº 8.880/94. É que, como denominado pela Lei nº 8.880/94, a URV era uma unidade variável diariamente e o Município, ao efetuar o pagamento dos vencimentos dos servidores, o fazia com base na moeda da data do fechamento da folha de pagamento (sempre no dia 15), desconsiderando as datas dos efetivos pagamentos, que se dá sempre na última sexta-feira de cada mês. Devendo ser reconhecido o direito de revisão de seus vencimentos, tendo em vista o erro de cálculo apurado na conversão salarial para URV, observando a data do efetivo pagamento, na forma prevista nos artigos 22 e seguintes da Lei nº 8.880/94, bem como às diferenças expurgadas, sob pena de enriquecimento sem causa. Destacando ser necessária à juntada aos autos da ficha funcional, dos contracheques e fichas financeiras e documentos que comprovam a data do fechamento dos meses de novembro de 1993 a março de 1994, a fim de comprovar os fatos constitutivos do direito alegado. Finalizando, apresenta seus pedidos e requerimentos, informando que todas as verbas pleiteadas deverão ser apuradas em liquidação de sentença, devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais, observando-se a evolução remuneratória da servidora. Alegando por todos os meios de prova em direito permitidos, principalmente DOCUMENTAL e PERICIAL CONTÁBIL, esperando e requerendo a PROCEDÊNCIA dos pedidos formulados, por ser de Direito e JUSTIÇA.

Em sua Contestação o Réu MBP informa (Id. 65):

Que aplicada a prescrição de toda e qualquer verba anterior a 5 (cinco) anos da data da distribuição da presente demanda, qual seja, 14/12/2018, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Apesar da evidente prescrição do próprio fundo de direito, também não deve prosperar a pretensão autoral por outro fundamento, qual seja, a remuneração da autora era paga em URV, que não variava e, portanto, não houve redução salarial. Restando evidente que o pedido autoral formulado deve ser julgado improcedente, por absoluta falta de provas do direito alegado na inicial. Não cabendo ao Réu fornecer documentos para provar o fato constitutivo do direito autoral, até mesmo porque, na condição de servidor público municipal sempre teve acesso aos documentos solicitados, sendo totalmente descabido o pedido de apresentação pelo Município. Competindo a Autora trazer os referidos documentos, a fim de eventualmente lastrear seus pleitos, já que os holerites eram entregues todo mês ao servidor quando do seu pagamento. Esclarecendo que, se nem a Autora possui seus extratos bancários do período de 1993 a 1994, quanto menos a municipalidade – a qual tem em seus quadros milhares de servidores públicos – possui os comprovantes de depósitos bancários realizados na conta de todos eles, ainda mais quanto ao período em questão, que remonta há mais de 25 (vinte e cinco) anos. Sendo possível, nesse caso, outra alternativa, é que a Autora requeira à instituição financeira responsável pelo pagamento de seus salários à época uma microfilmagem de seus extratos bancários. Sendo ônus da Parte Autora a juntada de documentos que comprovem o seu direito alegado, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015, o Município requer seja julgado improcedente o pedido relativo à exibição de documentos. Concluindo, o Município requer **a improcedência total do pedido autoral**, na forma do art. 487, I e II, do CPC/2015, com a condenação da Parte Autora nos ônus sucumbenciais, requerendo a produção de todas as provas admitidas em direito, em especial a documental superveniente e a pericial contábil.

Em sua Réplica a Autora informa (Id. 85):

Que não há o que se falar em prescrição, uma vez que a relação entre as partes é, inquestionavelmente, de trato sucessivo, bem como os ditamos das Súmulas nºs. 443 do STF e 85 do STJ e a jurisprudência uníssona do Eg. TJRJ acerca da matéria.

Quem deveria fazer a prova em contrário do alegado é o próprio Réu, já que não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que infirmasse os fatos alegados na inicial, sendo descabido exigir que o servidor comprove a data em que foi realizada a conversão da verba salarial percebida. Cabendo o Município Réu demonstrar e comprovar o modo como efetivamente realizou a conversão monetária.

Os documentos que comprovariam a data do fechamento da folha de pagamento e o dia em que era depositado o vencimento, inegavelmente é de propriedade do Município Réu, ficando em seu poder, razão pela qual é impossível o Autor juntá-los aos autos. O Réu possuindo todos os documentos necessários ao deslinde da lide, poderia sepultar a pretensão autoral, comprovando que o valor efetivamente pago ao Autor, corresponderia ao valor correto decorrente da conversão dos vencimentos para a URV do dia do pagamento, e não referentes ao dia de fechamento da folha salarial, **sendo certo que não o fez.**

Importante destacar que, apesar do Réu alegar não ser devido à aplicação do índice de 11,98%, em momento algum o Autor requereu a revisão de seus vencimentos com aplicação do referido índice, muito pelo contrário, tanto na fundamentação da exordial, quanto nos pedidos, foi taxativo em afirmar ter sofrido um decréscimo de até 11,98%, isso, exatamente por ser necessária perícia para fixação do percentual devido.

Informando ainda, que pretende a produção de prova DOCUMENTAL e PERICIAL CONTÁBIL.

Concluindo, ante o exposto e tudo mais que consta dos autos, o Autor reitera a inicial em todos os seus termos e considerações, refutando todas as infundadas alegações defensivas.

B – DEMAIS CONSIDERAÇÕES:

Id. 56 – Despacho do MM. Dr. Juiz, deferindo a Justiça Gratuita à Autora.

Id. 105 – Decisão do MM. Dr. Juiz, determinando ao Município Réu exibir os documentos requeridos no item 1 de Id. 102.

Ids. 110, 111 e 166 - O Município Ré requer a juntada das informações/documentos prestadas pela SMRH em cumprimento ao r. despacho Id. 105.

Id. 178, 185 e 187 – Manifestação da Autora sobre os documentos apresentados pelo Município Réu Ids. 110, 111 e 166, de que o Réu não apresentou os documentos que demonstrem a data do efetivo pagamento (comprovante de depósito), apresentando mera declaração e empenhos de despesas (incompleto), tornando-se evidente a recalcitrância do Réu em atender as determinações do Juízo. Requerendo seja deferida a expedição do mandado de Busca e Apreensão dos documentos, e expedição de Ofícios aos bancos responsáveis pelos pagamentos à época. É evidente que o Município falta com a verdade, alegando de que sempre efetuou o pagamento de seus servidores no último dia do mês. Uma vez que **o pagamento dos servidores Municipais sempre se deu na última sexta-feira do mês**, conforme reportagens retiradas do sítio eletrônico do Município Réu (anexados aos

autos), de forma incontestável **está comprovado que os servidores sempre receberam seus vencimentos na última sexta-feira do mês**. Desta forma, estando o Réu MBP resistindo à exibição dos documentos solicitados, se negando a juntá-los aos autos, sem qualquer justificativa plausível, deve o Ilmo. Perito adotar todas as medidas cabíveis, dentro de seus poder instrutório que a lei lhe confere, a fim de elaborar seu laudo pericial.

Id. 189 – Despacho do MM. Dr. Juiz, copiado abaixo:

Defiro item 2. Oficiem-se.

Após, intime-se o Município, em 5 dias, sobre os itens 1 e 3.

Ids. 196, 197 e 198 – Ofícios aos Bancos Santander, Itaú e Banco do Brasil, para que forneçam os extratos bancários da servidora, referente ao período de novembro/1993 a fevereiro/1994.

Id. 209 – Manifestação do Município Réu através de sua SMRH informando que não possui em seus arquivos os citados comprovantes de depósito em conta da servidora, conforme Certidão anexada de Id. 211.

Id. 216 – Despacho do MM. Dr. Juiz, abaixo copiado:

Renovem-se as ordens não respondidas por OJA,

Após, intime-se o Município na forma determinada à fl. 189.

Despacho do Juiz de 04/10/2004

Id. 234 – Atos Ordinatórios – certificando que, até a presente data, não há informação acerca de respostas dos mandados expedidos.

Id. 245 – Manifestação da Autora informando que, tanto o Município Réu como as Instituições Financeiras oficiadas e intimadas (Santander, Itaú e Bco. do Brasil), não atenderam as determinações deste Juízo. Requerendo, seja determinada a BUSCA E APREENSÃO.

Id. 251 – Decisão do MM. Dr. Juiz, copiada abaixo:

1. Defiro a busca e apreensão.

2. Defiro, ainda, a produção de prova pericial contábil e nomeio perito o RONALDO MYRRHA DA FRAGA, contador, CORECON 21118, e-mail: rmdafraga@gmail.com, observadas as regras do artigo 156, do NCPC, com formação específica em contabilidade.

Intime-se para a aceitação do encargo e proposta de honorários, no prazo de 5 dias, apresentando o seu currículo resumido, na forma do artigo 465, § 2º, do NCPC.

Sobre a proposta de honorários, as partes deverão se manifestar em 5 dias.

Considerando a gratuidade de justiça do requerente da prova, não haverá adiantamento de honorários, ressalvada a ajuda de custo.

Venham os quesitos e indicação de eventuais assistentes técnicos no prazo de 15 dias, como previsto no artigo 465, § 1º, do NCPC.

A análise sobre a (des)necessidade de outros documentos ficará a cargo do perito.

Id. 259 – A Parte Autora apresenta seus Quesitos para serem respondidos pelo perito.

Id. 270 – O perito nomeado aceita o encargo para o qual foi nomeado, apresentando proposta dos honorários.

Id. 281 – A Autora informa que nada tem a opor quanto aos honorários periciais, observada a gratuidade de justiça deferida.

Id. 284 – O Réu MBP informa que nada tem a contradizer quanto aos honorários periciais.

Id. 286 – Decisão do MM. Dr. Juiz, copiada abaixo:

1. Homologo os honorários periciais,
2. Considerando a manifestação do i. perito sobre a necessidade dos documentos, cumpra-se id. 251, item 1.

Id. 303 e 304 – O Município Réu requer a juntada da documentação fornecida pela SMRH:

- Id. 305 – Fichas Financeiras anos: 1993 e 1994.

Id. 315 – Manifestação do perito sobre os documentos juntados pelo Réu MBP de Ids. 303/306. Ficando no aguardo da busca e apreensão determinados na r. Decisão de Id. 251.

Id. 340 – Manifestação da Autora sobre as informações prestadas pelas Instituições Financeiras, requerendo seja renovada a BUSCA E APREENSÃO.

Ids. 343 e 344 – Despacho do MM. Dr. Juiz, copiado abaixo:

Para fins de necessidade de reiteração da busca e apreensão, acosto, como prova emprestada, o documento anexo. Digam as partes em 15 dias.

Anexo:

OFÍCIO Nº 18/SMPC/2023

Ref.: Requerimento de comprovante de pagamento.

Ao Cartório da 2 Vara da Comarca de Barra do Piraí/RJ

Em resposta ao mandado nº 2049/2023/MND referente ao processo judicial do Tribunal de Justiça da Comarca de Barra do Piraí sob o nº 0002492-83.2016.8.19.0006 que vem requerer os comprovantes de pagamentos do período de novembro de 1993 à fevereiro de 1994 de Valmir da Silva, mediante esta R.O mandado, informo que nosso arquivo apenas constam documentos a contar do exercício de 2002, sendo assim, não será possível atender ao solicitado.

Id. 351 – Manifestação do Município Réu sobre o r. Despacho de Id. 343.

Id. 357 – Manifestação da Autora informando que há diversos documentos exibidos, cabendo ao perito à análise e aferição da legalidade na conversão das moedas, nos termos da Lei 8.880/94 e do decidido pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.101.726 na sistemática de

recursos repetitivos. Requerendo a intimação do perito para que dê início à prova pericial contábil deferida, por ser de Direito e Justiça.

Id. 359 – Despacho do MM. Dr. Juiz, copiado abaixo:

Ao i. perito para prosseguimento.

- Conforme determinado em r. Despacho Id. 359, considerando os documentos constantes dos autos, a perícia dá início aos trabalhos periciais em 17/07/2024.

B – NATUREZA DA PERÍCIA:

A natureza desta perícia é meramente econômico-financeira, não se atendo, portanto, o perito à aplicabilidade de Decisões de Egrégios Tribunais, Leis, Decretos, MP's, Resoluções ou Normas, a não ser às Leis e Normas pertinentes à natureza técnica da perícia.

C – OBJETO DA PERÍCIA:

Os documentos constantes dos autos, abaixo relacionados:

Id. 11 – Folha de Informação; Declaração; Registro de Empregados; Fichas Financeiras do período de 1993, 1994.

Ids. 185 e 187 – Reportagem sobre pagamento última sexta-feira do mês.

Id. 211 – Memorando da SMRH.

Id. 305 – Fichas Financeiras anos 1993 e 1994.

Ids. 323, 326 e 330- Certidões sobre Busca e Apreensão – Instituições Financeiras.

D – FINALIDADE DA PERÍCIA:

Apuração e verificação da correta conversão de Cruzeiros Reais para URV, dos proventos recebidos pela Autora no período de novembro/1993 a fevereiro/1994.

Portanto, a finalidade da perícia é apurar os fatos expendidos nos autos, apurando a correta conversão de Cruzeiros Reais para URV, bem como responder aos quesitos formulados de forma a identificar se houve prejuízo ou não pela Autora quando da conversão dos seus vencimentos por parte do Município Réu em função da Lei Federal nº 8.880/94.

E – RESPOSTAS AOS QUESITOS DA AUTORA (ID. 259):

- 1) Quais foram os dias, nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, considerados pelo réu para realizar a conversão da URV, para o pagamento do mês de março de 1994?

Resposta:

De acordo com o artigo 22 da Lei Federal nº 8.880/94, no caso de servidor público, a conversão se faz com base na URV do último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Independente da data do pagamento.

De acordo com o julgamento do REsp nº 1.101.726 pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na sistemática de recursos repetitivos, pacificando que: **“Os servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.880/94, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994.**

Sobre quais os dias que foram considerados pelo Município Réu para a conversão da URV, não há elementos nos autos que permitam atender ao que foi questionado.

2) Foi utilizada a data do último dia do mês ou do efetivo crédito na conta do servidor?

Resposta:

Não há elementos nos autos que permitam atender ao que foi questionado.

3) Quais eram os valores correspondentes a URV no último dia do mês e os do dia do efetivo crédito dos vencimentos (última sexta-feira)?

Resposta:

Estão demonstrados nos quadros abaixo:

Lei nº 8.880/1994: no último dia dos meses abaixo			
Ano	Ref. Mês	Data Conversão	Valor da URV
1993	Novembro	30/11/1993	238,32
	Dezembro	31/12/1993	327,90
1994	Janeiro	31/01/1994	458,16
	Fevereiro	28/02/1994	637,64

na última Sexta-feira de cada mês			
Ano	Ref. Mês	Data Conversão	Valor da URV
1993	Novembro	26/11/1993	231,24
	Dezembro	31/12/1993	327,90
1994	Janeiro	28/01/1994	450,92
	Fevereiro	25/02/1994	626,04

- 4) A conversão realizada com inobservância do dia do efetivo crédito em conta, implicou em alguma diferença na remuneração da servidora em março de 1994?

Resposta:

Considerando a conversão utilizando o último dia dos meses de novembro/1993 a fevereiro/1994, conforme estabelecido no art. 22 da Lei 8.880/94, foi apurada a média de **72,68 URVs** para pagamento do salário a partir de março/1994, entretanto conforme consta da Ficha Financeira de Id. 111 fls. 125 houve pagamento a partir de março de 1994 no valor de **72,60 URVs**, ocorrendo uma diferença a menor de **0,08 URVs** correspondente a uma perda de **0,112164%**.

Considerando a conversão utilizando a última sexta-feira dos meses de novembro/1993 a fevereiro/1994, conforme alega a Autora, foi apurada a média de **73,93 URVs** para o pagamento do salário a partir de março/1994, entretanto conforme consta da Ficha Financeira de Id. 111 fls. 125 houve pagamento a partir de março de 1994 no valor de **72,60 URVs**, ocorrendo uma diferença a menor de **1,33 URVs** correspondente a uma perda de **1,831423%**.

- 5) Em estrita observância aos critérios de conversão estabelecidos no art. 22 da Lei 8.880/94, especialmente em seu parágrafo segundo, e considerando o valor apurado como devido referente a média dos meses de novembro/1993 à fevereiro/1994, bem como considerando que o salário-base é reajustado anualmente e que “A Lei nº 8.880, de 1994, obriga os Estados e Municípios, não sendo compensáveis para os efeitos da conversão dos vencimentos e proventos em URV os posteriores reajustes destes”, pode-se afirmar que houve diferença na conversão dos moedas em URV, referente ao pagamento de março de 1994, considerando a URV vigente na última sexta-feira de cada mês? E quanto a URV vigente no último dia de cada mês? Queira o Ilmo. Perito indicar o valor percentual da perda remuneratória sofrida pelo servidor no mês de março de 1994.

Resposta:

1º questionamento: Sim, houve diferença.

2º questionamento: Sim, também houve diferença.

3º questionamento: Vide resposta ao quesito nº 4 acima.

- 6) Queira a ilustre perita prestar os esclarecimentos que reputar necessários para o julgamento da lide e para apuração do eventual crédito devido ao autor na presente demanda.

Resposta:

Todos os esclarecimentos foram prestados nas respostas a cada quesito, nas Considerações Finais e Conclusão abaixo.

F – RESPOSTAS AOS QUESITOS DO RÉU MBP (ID.):

Não foram formulados quesitos.

G – CONSIDERAÇÕES FINAIS:

O questionamento da Autora é o de que ao fazer a conversão de seus vencimentos em URV, conforme a Lei Federal nº 8.880/94, o Município Réu não a fez de acordo com a norma legal. No caso dos servidores públicos se aplica a norma do art. 22 da mesma Lei, que fixa para encontrar a média, a URV do último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, independentemente da data do pagamento. No entanto, quando o Réu ao promover a conversão de seus vencimentos além de não cumprir o que determinava a norma formal em comento, ou seja, não converter a remuneração na data do efetivo pagamento resultou, em uma perda salarial e consequente efetiva redução em seus vencimentos, o que é vedado pela ordem jurídica vigente, razão pela qual pleiteia a integração e o pagamento dos valores atrasados.

Sendo apresentado abaixo a Tabela demonstrando as datas para pagamento e os valores da URV, considerando o art. 22, incisos I e II da Lei Federal nº 8.880/94. :

Valor da URV no último dia dos meses abaixo			
Ano	Ref. Mês	Data Pagamento	Valor da URV
1993	Novembro	30/11/1993	238,32
	Dezembro	31/12/1993	327,90
1994	Janeiro	31/01/1994	458,16
	Fevereiro	28/02/1994	637,64
	Março	31/03/1994	931,05
	Abril	30/04/1994	1.323,92
	Maiο	31/05/1994	1.844,69
	Junho	30/06/1994	2.750,00
	Julho	31/07/1994	1,00

Relativamente a esse ponto, a conversão se fez de acordo com a regra estabelecida na Lei Federal nº 8.880/94, conforme demonstrado na Planilha abaixo:

Processo nº 0009926-55.2018.8.19.0006

CONVERSÃO PELA URV DO ÚLTIMO DIA DO MÊS - Matrícula nº 383				
Descrição	nov/93	dez/93	jan/94	fev/94
	Id. 111 fls. 124	Id. 111 fls. 124	Id. 111 fls. 125	Id. 111 fls. 125
	30/11/1993	31/12/1993	31/01/1994	28/02/1994
	CR\$	CR\$	CR\$	CR\$
Salário	17.631,80	18.760,00	42.316,32	42.829,00
Total a ser utilizado na conversão	17.631,80	18.760,00	42.316,32	42.829,00
Valor da URV Último dia do mês	238,32	327,90	458,16	637,64
Vencimentos Recebidos em URV	73,98	57,21	92,36	67,17
Valor Média em URV = Art. 22, incisos I e II da Lei 8880/94				72,68

Foi constatado pagamento a menor do que o devido, conforme apresentado na Planilha abaixo, com base na conversão pela URV do último dia de cada mês de novembro/1993 a fevereiro/1994 e o resultado dessa conversão até o mês de junho/1994.

As remunerações referentes aos meses de março, abril, maio e junho/1994 são de **72,60 URVs** respectivamente, considerando a média aritmética apurada de **72,68 URVs** conforme demonstrado na Planilha abaixo, houve pagamento a menor do que o devido.

Vencos pagos relativos aos meses de	Id. 111 /Fls.	Média Apurada em URV			72,68			Dif. Apurada em URV	Diferença Apurada em %
		Valor Pago CR\$ / R\$	Pagamento Último Dia do Mês		Valor da URV na Data Pagto.	Valor Devido março94 em diante CR\$ / R\$	Valor Pago em URV		
			Data Pagto	Index/Fls.					
mar/94	125	72,60	31/03/1994		931,05	72,68	72,60	0,08	0,112164%
abr/94	125	72,60	30/04/1994		1.323,92	72,68	72,60	0,08	
mai/94	125	72,60	31/05/1994		1.844,69	72,68	72,60	0,08	
jun/94	125	72,60	30/06/1994		2.750,00	72,68	72,60	0,08	

EM ATENDIMENTO AO ALEGADO PELA PARTE AUTORA DE QUE A CONVERSÃO DEVE SE DAR NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS:

De acordo com o julgamento do REsp nº 1.101.726 pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na sistemática de recursos repetitivos, pacificando que: **“Os servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.880/94, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994.**

De acordo com as informações da Autora em Id. 3 (inicial) dos autos, de que o pagamento era realizado sempre na última sexta-feira de cada mês, ou seja, os dias de depósito em conta do servidor ocorreram nos dias 26/11/1993; 31/12/1993; 28/01/1994 e 25/02/1994. Sendo, estes, os dias a serem considerados na perícia contábil a ser realizada

Considerando as datas acima apresentadas, a perícia elaborou a Tabela abaixo demonstrando as datas dos pagamentos da Autora efetuados pelo Município Réu sempre na última sexta-feira de cada mês, a serem consideradas na Conversão de Cruzeiro Real para URV:

Valor da URV na última Sexta-feira de cada mês			
Ano	Ref. Mês	Data Pagamento	Valor da URV
1993	Novembro	26/11/1993	231,24
	Dezembro	31/12/1993	327,90
1994	Janeiro	28/01/1994	450,92
	Fevereiro	25/02/1994	626,04
	Março	25/03/1994	864,14
	Abril	29/04/1994	1.302,65
	Maiο	27/05/1994	1.814,09
	Junho	24/06/1994	2.547,09
	Julho	29/07/1994	1,00

O valor pago em Cruzeiro Real relativamente ao mês de março de 1994 ficou acima do valor pago relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em Cruzeiro Real, condição da Lei nº 8.880/94, no seu **artigo 22 § 2º - “Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de vencimentos, soldos ou salários inferiores aos efetivamente pagos ou devidos, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais”**.

Relativamente a esse ponto, a conversão se fez de acordo com a regra estabelecida na Lei Federal nº 8.880/94, considerando a URV da última sexta-feira de cada mês, conforme demonstrado na Tabela abaixo

CONVERSÃO PELA URV DA ÚLTIMA SEXTA-FEIRA DO MÊS - Matrícula nº 383				
Descrição	nov/93	dez/93	jan/94	fev/94
	Id. 111 fls. 124	Id. 111 fls. 124	Id. 111 fls. 125	Id. 111 fls. 125
	26/11/1993	31/12/1993	28/01/1994	25/02/1994
	CR\$	CR\$	CR\$	CR\$
Salário	17.631,80	18.760,00	42.316,32	42.829,00
Total a ser utilizado na conversão	17.631,80	18.760,00	42.316,32	42.829,00
Valor da URV Última Sexta-Feira do mês	231,24	327,90	450,92	626,04
Vencimentos Recebidos em URV	76,25	57,21	93,84	68,41
Valor Média em URV = Art. 22, incisos I e II da Lei 8880/94				73,93

Foi constatado pagamento a menor do que o devido, conforme apresentado na Tabela abaixo, com base na conversão pela URV da última sexta-feira de cada mês de novembro/1993 a fevereiro/1994 e o resultado dessa conversão até o mês de junho/1994.

As remunerações referentes aos meses de março, abril, maio e junho/1994 são de **72,60 URVs** respectivamente, considerando a média aritmética apurada de **73,93 URVs** conforme demonstrado na Planilha abaixo, houve pagamento a menor do que o devido.

Vencos pagos relativos aos meses de	Index /Fls.	Média Apurada em URV			73,93			Dif. Apurada em URV	Diferença Apurada em %	
		Valor Pago CR\$ / R\$	Pagamento Última Sexta-Feira do Mês		Valor da URV na Data Pagto.	Valor Devido março94 em diante CR\$ / R\$	Valor Pago em URV			
			Data Pagto	Index/Fls.						
mar/94	35	72,60	25/03/1994		864,14	73,93		72,60	1,33	1,8314%
abr/94	35	72,60	29/04/1994		1.302,65	73,93		72,60	1,33	
mai/94	35	72,60	27/05/1994		1.814,09	73,93		72,60	1,33	
jun/94	35	72,60	24/06/1994		2.547,09	73,93		72,60	1,33	

H – CONCLUSÃO:

Conforme demonstrações acima foi apurada a conversão de Cruzeiros Reais para URV, dos vencimentos recebidos pela Autora, sendo observados os critérios estabelecidos na Lei nº 8.880/94, face ao Plano Real para as duas datas em discussão, para a Douta decisão do MM. Dr. Juiz.

Considerando a Conversão pela URV do último dia de cada mês, houve perda de **0,08 URVs** na remuneração recebida pela Autora, a partir do mês de março de 1994, equivalentes a **0,112164%**.

Considerando a Conversão pela URV da última Sexta-Feira do mês, houve perda de **1,33 URVs** na remuneração recebida pelo Autor, a partir do mês de março de 1994, equivalentes a **1,831423%**.

A média aritmética encontrada na conversão está de acordo com a norma do art. 22 da Lei nº 8.880/94, considerando que não poderá resultar pagamento de vencimentos, soldos ou salários inferiores aos efetivamente pagos ou devidos, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, em obediência ao disposto nos arts. 37, inciso XV, e 95, inciso III, da Constituição – condição do artigo 22 § 2º da Lei nº 8.880/94.

I – DOCUMENTOS ANEXADOS AO LAUDO PERICIAL:

Não há documentos a serem anexados ao Laudo Pericial.

J – ENCERRAMENTO:

Nada mais havendo a oferecer, dá-se por concluído o presente Laudo Pericial econômico-financeiro, composto de 13 (treze) folhas digitadas por processamento eletrônico de dados de um só lado, todas assinadas digitalmente para os devidos fins.

Finalmente, coloca-se o perito a disposição de Vossa Excelência para informações adicionais que se fizerem necessárias.

Volta Redonda, 12 de agosto de 2024.

RONALDO MYRRHA DA FRAGA
Economista / Perito Judicial
Corecon / RJ - 21118